

ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10880.676

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10880.676036/2009-09 Processo nº

000.001 Voluntário Recurso nº

Acórdão nº 1802-002.413 - 2^a Turma Especial

26 de novembro de 2014 Sessão de

IRPJ/PERDCOMP Matéria

INGRAM MICRO BRASIL LTDA. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IRPJ. ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO/

COMPENSAÇÃO.

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição

ou compensação.

Afastado o óbice que serviu de fundamento legal para a não homologação da compensação pleiteada, deve ser analisado restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar o direito

creditório alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Henrique Heiji Erbano. Ausente justificadamente o conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.353/354) que a seguir transcrevo:

INGRAM MICRO BRASIL LTDA, manifesta inconformidade com Despacho Decisório eletrônico, emitido pela Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (fls.06) que não homologou as compensações declaradas com pagamento a maior ou indevido de IRPJ - Estimativa, cod.2362, recolhido em 31/01/2006.

- 2 O citado despacho informa que a compensação não foi homologada por se tratar de pagamento de estimativa, efetuado após a edição da IN SRF n° 460 de 18/10/2004, publicada em 29/10/2004, que em seu art.10 da IN SRF n° 600 de 28/12/2005, publicada dia 30/12/2005, que revogou a IN SRF n° 460, manteve a proibição em seu art 10.
- 3 Cientificada, a contribuinte apresentou, manifestação de inconformidade de fls.09 a 24, apresentando suas razoes, em síntese a seguir:
- 3.1 Alega que o crédito não decorre de um mero "recolhimento corriqueiro" de estimativa, mas sim de um erro na elaboração da guia DARF que teria gerado recolhimento em montante superior ao débito devido, configurando um crédito oponível ao Fisco.
- 3.2 Alega que o crédito discutido teria natureza diversa do recolhimento mensal por estimativa, discorrendo sobre o que chama de 'natureza do pagamento indevido do credito para argumentar o recolhimento em excesso decorrente de erro na elaboração de DARF, seria um crédito de pagamento indevido embasado pelo art. 165 II do Código Tributário Nacional que não poderia ser limitado pela discriminação da modalidade de seu pagamento.
- 3.3 Discorre sobre os recolhimentos de estimativas mensais para concluir que o pagamento de estimativas somente poderia ter natureza de pagamento a maior após a apuração do IRPJ devido e se fosse verificado que tal valor era menor que a soma das estimativas.
- 3.4 Relata como foi feita a apuração do valor do débito da estimativa e dos resultados obtidos na DIPJ e na DCTF, elaborando quadrinhos demonstrativos do que entende ser seu credito, já devidamente atualizado pela reclamante.
- 3.5 Discorre sobre seu direito ao credito, citando ainda processos de consulta proferidos pela SRRF 8ª e 9ª, sobre compensação de estimativa de CSLL.

- 3.6 Discorre longamente sobre a não aplicabilidade, no seu entender, do art. 10 da Instrução Normativa nº 600/2005, apresentando sua interpretação do artigo e argumentando ainda que se esse artigo foi suprimido pela PN SRF 900/2008, o fato refletiria claramente a sua ausência de legalidade, concluindo não haver então qualquer impedimentos legal para o procedimento adotado.
- 3.7 Discorre sobre o que denomina de "impossibilidade de não-reconhecimento do Crédito", citando o art 6°. da Lei n° 9.430/1996 e acórdão do antigo Conselho de Contribuintes, para argumentar que meros equívocos formais, em confronto com o que chama de verdade material dos fatos, não poderiam desconstituir o seu direito ao crédito.
- 3.8 Por fim, requer o reconhecimento do direito ao crédito tributário e homologação da respectiva compensação.
- 3.9 Informa ainda que caso o órgão Julgador entenda necessário, poderá determinar realização de diligencias e verificações, colocando-se a requerente à disposição para fornecimento das informações, caso a documentação apresentada não seja suficiente.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/São PauloI/SP) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 16-30.729, de 12 de abril de 2011.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2006

Ementa:

PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR DE ESTIMATIVAS

A edição da IN SRF n° 460/2004, publicada em 29/10/2004, determinou em seu art. 10 que os recolhimentos a maior ou indevidos de estimativas de IRPJ e CSLL, deveriam ser utilizados na apuração anual dos tributos e apuração do saldo negativo correspondente, sendo vedada sua utilização em compensações como pagamentos a maior ou indevidos.

A IN SRF nº 600/2005, publicada em 30/12/2005, reproduziu essa proibição no seu exato teor e no mesmo artigo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da mencionada decisão em 25/05/2011, conforme o Aviso de Recebimento, *e*-fl.159 (vol.2), a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho

Fl. 474

Processo nº 10880.676036/2009-09 Acórdão n.º 1802-002.413

S1-TE02 F1. 5

Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 24/06/2011, e-fls.213/248 (vol.2), no qual repete as alegações aduzidas na Manifestação de Inconformidade e esclarece que:

- apurou no mês de dezembro de 2005 a base de cálculo do IRPJ negativa correspondente a R\$ 12.283.044,07 e R\$ 310.316,42 de IRPJ a pagar, conforme sua DIPJ (doc. 03 - Ficha 11, pg. 10 da Manifestação de Inconformidade), da DCTF Retificadora (enviada em 27.10.2006) (doc. 04 da Manifestação de Inconformidade) e composição da base de cálculo constante da parte A do LALUR (doe. 05 da Manifestação de Inconformidade);
- a de peito de possuir o débito de R\$ 310.316,42 a pagar, a Recorrente, por erro, recolheu a guia DARF no valor total de R\$ 673.507,44 (doc. 06 da Manifestação de Inconformidade);
- pelo confronto do referido débito de IRPJ Estimativa com a guia DARF de recolhimento, houve evidente crédito de R\$ 363.191,02 (valor original sem atualização SELIC) derivado de erro incorrido pela Recorrente, o qual tem fulcro no artigo 165 do CTN, podendo ser restituído independentemente de sua modalidade de pagamento.

Finalmente a Recorrente requer seja acolhido o presente recurso para fim de ser homologada a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

n° presente processo tem origem no PER/DCOMP 42216.36191.200707.1.3.04-3107, fls.50/55, transmitido eletronicamente em 20/07/2007, com crédito no valor de R\$ 363.191,02 indicado como decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, decorrente do DARF: código 2362, R\$ 673.507,44; Período de apuração: 31/12/2005; Data de Arrecadação: 31/01/2006, para compensação com débito de IRPJ – código 2362, Principal: R\$ 88.540,32 vencido em 28/04/2006.

Sobre a análise do PER/DCOMP pela autoridade administrativa originária da Delegacia da Receita Federal - DERAT/SP, consta o seguinte no Despacho Decisório (fl.06):

> Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 363.191,02.

> Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a titulo de estimativa mensal de pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRP)) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Liquido (CSLL) devida ao

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/200

final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF PERÍODO DE APURAÇÃO CÓDIGO DE RECEITA (2362), VALOR TOTAL DO DARF R\$ 673.507,44; PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2005; DATA DE ARRECADAÇÃO 31/01/2006.

O referido decisório está arrimado no artigo 10 da Instrução Normativa SRFn° 600, de 2005, abaixo transcrito:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a titulo de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Não se conformando com o Despacho Decisório da DERAT/SP, a pessoa jurídica apresentou Manifestação de Inconformidade na qual se insurge contra a aplicação do artigo 10 da Instrução Normativa nº 600/2005, e que, pelo confronto do débito de IRPJ Estimativa relativo ao mês de dezembro/2005 com a guia DARF de recolhimento, houve evidente crédito de R\$ 363.191,02 (valor original sem atualização SELIC) derivado de erro incorrido pela Recorrente, o qual tem fulcro no artigo 165 do CTN, podendo ser restituído independentemente de sua modalidade de pagamento (estimativa ou saldo negativo).

Os argumentos da Recorrente não são acolhidos na decisão de primeira instância, essencialmente, pelos **mesmos** fundamentos expendidos no Despacho Decisório.

A decisão recorrida destaca que, no caso presente, o recolhimento indevido ou a maior foi feito como IRPJ - Estimativa, código 2362, quando já vigia a IN SRF nº 600/2005, por consequência, a compensação não pode ser homologada.

O fundamento para rejeitar a manifestação de inconformidade, no sentido de que, **somente** o saldo negativo do IRPJ apurado no encerramento do ano calendário constitui valor passível de restituição/compensação, não sendo cabível, portanto, a solicitação decorrente de eventuais valores relativos a recolhimentos efetuados por estimativa no decorrer do ano calendário, não pode prosperar.

De fato, no passado com o mesmo entendimento esboçado no Acórdão recorrido, a Receita Federal expediu as Instruções Normativas (IN SRF n° 460, de 2004 e IN SRF n° 600, de 2005) que em seu artigo 10 restringia a restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou de CSLL a titulo de estimativa mensal, ao saldo negativo apurado em 31 de dezembro.

Como bem argumentado pela Recorrente, a Instrução Normativa RFB n° 900/08 não mais veda a compensação de créditos relativos a pagamentos de IRPJ e CSLL por Autenticado digitalmente conforme previsto em seu artigo 11_{A, Assinado digitalmente em 02/}

De sorte que, a restrição contida no artigo 10 da IN SRF n° 460, de 2004 e da IN SRF n° 600, de 2005 não mais se repete na IN SRF n° 900/2008 e alterações posteriores.

Com efeito, ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo, vejamos:

...

Artigo 74 - 0 sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

...

- § 3° Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1° : (Redação dada pela Lei n° 10.833, de 2003)
- I o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)
- II os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)
- III os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)
- IV os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal—Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)
- IV o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal -SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)
- V os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

VII os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

VIII-os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

IX-os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

...

Como visto os fundamentos para o indeferimento do PERDCOMP, tanto pela DRF quanto pela DRJ, por si só, não encontram amparo na norma legal que rege a matéria.

O assunto encontra-se pacificado na Súmula CARF nº 84, verbis:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação

A Recorrente afirma que apurou no mês de dezembro de 2005 a base de cálculo do IRPJ correspondente a R\$ 12.283.044,07 e R\$ 310.316,42 de IRPJ a pagar, conforme sua DIPJ (doc. 03 - Ficha 11, pg. 10 da Manifestação de Inconformidade), da DCTF Retificadora (enviada em 27.10.2006) (doc. 04 da Manifestação de Inconformidade) e composição da base de cálculo constante da parte A do LALUR (doc. 05 da Manifestação de Inconformidade). Todavia, a despeito de possuir o débito de R\$ 310.316,42 a pagar, a Recorrente, por erro, recolheu a guia DARF no valor total de R\$ 673.507,44 (doc. 06 da Manifestação de Inconformidade).

Desse modo, diz ser inconteste o crédito no valor de R\$ 363.191,02, do qual compensa parte no PERDCOMP, na ordem de R\$ 100.646,30.

A questão é saber se de fato resta caracterizado o indébito do pagamento de estimativa, comprovado mediante escrituração contábil e fiscal, para que se possa aferir a certeza e liquidez do crédito tributário como dispõe o artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional-CTN).

Processo nº 10880.676036/2009-09 Acórdão n.º **1802-002.413** **S1-TE02** Fl. 9

Confrontando-se o valor apurado demonstrado na DIPJ/2006 (fl.67) com o valor recolhido por meio do DARF, tem-se aparentemente o direito da Recorrente ao suposto crédito do recolhimento a maior de IRPJ-estimativa no valor de R\$ R\$ 363.191,02 (R\$673.507,44 - 310.316,42) relativo ao mês dezembro/2005.

Do despacho da autoridade administrativa da DRF/DERAT/SP não consta qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ/2006 relativa ao ano calendário de 2005 para que se verifique o real saldo a pagar do IRPJ por estimativa relativo ao mês de dezembro de 2005.

Assim, não havendo análise quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado objeto do PERDCOMP e, afastado o óbice escorado apenas no artigo 10 da IN SRF n° 600, de 2005, que serviu de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar ou não o direito creditório alegado.

Nesse passo, cabe a autoridade administrativa diante do PERDCOMP e dos demais elementos que dispõe (DCTF e DIPJ x DARF) e outros que entender necessários, bem como os Balancetes de Suspensão/Redução do ano calendário de 2005, comprovados mediante escrituração contábil e fiscal, verificar se o pagamento efetuado de IRPJ à titulo de estimativa mensal, relativo ao período de apuração de 31/12/2005 é maior que o devido e confirmar se não fora utilizado para compor o saldo negativo de 31/12/2005.

Como cediço, o Processo Administrativo Fiscal é regido por princípios dentre os quais o da oficialidade e o da verdade material, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão terminativa.

O reexame da matéria não implica na homologação tácita do PER/DCOMP em comento e tem como fundamento dar maior eficácia ao ordenamento jurídico (art.165 e 170 do CTN), na medida em que o novo Despacho Decisório coloca para o contribuinte a possibilidade de comprovar o crédito tributário, se existente, de modo a garantir a eficácia das decisões proferidas pela Fazenda Pública. Entende-se que essa posição cautelosa evita riscos à preservação do interesse público e não apenas o interesse da Administração Tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para que o PERDCOMP nº 42216.36191.200707.1.3.04-3107, seja reapreciado pela Delegacia da Receita Federal – DERAT/SP, em respeito à competência originária, conforme disposto no § 7º do art.74 da Lei nº 9430/96, e proferido outro despacho decisório que deverá ser cientificado ao interessado para sua manifestação se for o caso.

Instaurado o contraditório, com a apresentação de manifestação de inconformidade, sua análise estará a cargo das Delegacias de Julgamento, e somente com a apresentação de novo Recurso Voluntário deverá o processo ser encaminhado ao CARF.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa

DF CARF MF Fl. 479

Processo nº 10880.676036/2009-09 Acórdão n.º **1802-002.413**

S1-TE02 Fl. 10

